PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV para o exercício de 1998, e dá outras providências.
Proc. nº 22553/97

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV para o exercício de 1998, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 26.874.107,15 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, cento e sete reais e quinze centavos).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das contribuições e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 2, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

Receitas Patrimoniais	R$	64.000,00
Transferências Correntes	R$	24.873.430,40
Outras Receitas Correntes	R$	14.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Transferências de Capital	R$	1.922.676,75
Total da Receita	R$	26.874.107,15

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes do anexo 2, conforme discriminação seguinte:

I - DESPESAS POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

SESASV	R$	14.169.476,73
FUNDES	R$	12.704.630,42

II - DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Saúde e Saneamento	R$	26.364.107,15
Assistência e Previdência	R$	510.000,00

Art. 4º - Fica o Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente autorizado a:

I - promover a atualização da Receita estimada e da Despesa fixada a preços de 1º de janeiro de 1998, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

II - promover, no transcorrer do exercício, a atualização dos saldos das dotações orçamentárias, no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M no mês anterior;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da Despesa fixada, atualizada monetariamente, na data do respectivo Decreto, com base na variação do IGP-M e nos termos da Lei nº 4320/64.

Art. 5º - A alienação ou aquisição de bem móvel e as operações de crédito dependerão de autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Em caso de extinção do IGP-M, as atualizações monetárias previstas nesta Lei serão feitas com base no índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO EM 24/10/97

A.A. do Arquivo em Substituição